

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 4wnxmsp2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/02/2025 Projeto de lei nº 303/2025 Protocolo nº 1529/2025 Processo nº 520/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Acrescenta o inciso I ao §6º do Art. 19 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, com a finalidade de reduzir a multa aplicada no caso de descumprimento dos procedimentos e periodicidade estabelecidos para atualização de estoque de rebanho.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso I ao §6º do Art. 19 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 19 (...)

(...)

§6º (...)

I - Em caso de descumprimento do §4º deste artigo aplicam-se as seguintes sanções:

a) advertência por escrito, quando a situação efetiva do estabelecimento rural possuir até 30 (trinta) animais e não houver reincidência.

b) sanção pecuniária no valor equivalente a 1 (um) UPF/MT por lote de 5 (cinco) animais, quando a situação efetiva do estabelecimento rural possuir até 130 (cento e trinta) animais

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A partir da suspensão da vacinação da febre aftosa no Estado de Mato Grosso, o proprietário rural, produtor ou pessoa responsável pela atividade pecuária ficou responsável pela inclusão e atualização das informações no sistema de cadastro e/ou registro nos prazos estabelecidos na norma vigente relativos a "Campanha de Atualização e Estoques de Rebanhos". É o que estabelece a redação do inciso I e §4º do caput do artigo 19 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016:

Art. 19 (...)

I - proprietário rural, produtor ou pessoa responsável envolvidos com a atividade pecuária;

(...)

§ 4º É obrigatória a atualização de cadastro após a suspensão da vacinação contra febre aftosa mediante "Campanha de Atualização de Estoques de Rebanhos", conforme procedimentos e periodicidade estabelecidos em normas vigentes.

Neste contexto, o não cumprimento desta obrigação nos prazos estabelecidos implica em sanção pecuniária no valor equivalente à 27 (vinte e sete) UPF/MT conforme se extrai do disposto §6º do Art. 19 da aludida lei, vejamos:

Art. 19 (...)

(...)

§ 6º O não cumprimento do caput e dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo implica sanção pecuniária no valor equivalente a 27 (vinte e sete) UPF/MT.

Ocorre, ao se analisar a lei supra, esta não distingue o valor da sanção pecuniária proporcionalmente em razão do tamanho do rebanho. Nesta situação o pequeno produtor que possui apenas 01 (um) único animal e descumprir a obrigação disposta no §4º do Art. 19 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016 recebe a mesma multa (27UPF/MT = R\$6.658,52) do grande produtor que comete a mesma infração e possui 100.000 (cem mil) animais, não havendo qualquer tipo de dosimetria na definição da pena, prejudicando especialmente o micro e pequeno produtor que pratica a agricultura para a subsistência da sua família .

Pequenos produtores que vivem em áreas remotas, espalhados por todo o Estado – seja em pequenas comunidades rurais ou assentamentos –, frequentemente enfrentam dificuldades no acesso à informação. Nessas regiões, os meios de comunicação são precários, e, apesar do empenho dos servidores, as campanhas publicitárias do Governo sobre a Declaração de Estoque de Rebanho nem sempre alcançam esse público de maneira eficaz.

Muitos desses pequenos produtores são idosos sem assistência, além de pessoas analfabetas ou com baixa escolaridade. Para eles, o descumprimento do prazo pode resultar em multas que, muitas vezes, comprometem parte significativa de suas aposentadorias – valores que, em alguns casos, nem mesmo a venda do rebanho seria suficiente para cobrir.

Um exemplo claro dessa dificuldade ocorreu na etapa de novembro de 2024, quando produtores compareceram apenas no último dia do prazo, e apesar de alguns destes receberem comunicados nos grupos da comunidade ao longo do mês, por não saber ler, não conseguiu compreendê-los. Suas solicitações foram simples: pediram que os avisos fossem enviados em formato de áudio, pois essa é a única forma de comunicação que ele consegue acessar.



Além disso, denota-se inadmissível a imposição de multa pelo Estado de Mato Grosso na quantia de R\$6.658,52 (seis mil seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), quando o preço médio de bezerro comercializado pelo micro e pequeno produtor da agricultura familiar gira em torno de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais, sendo a depender da quantidade de animais, a multa maior que o valor do "rebanho"!

Por fim, vale ressaltar, a despeito de o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal (CF) prever a proibição do confisco unicamente aos tributos, é pacífica, no Supremo Tribunal Federal (STF), a possibilidade de interpretação extensiva da referida norma constitucional, fazendo incidir a proibição ao confisco também às multas.

Constituição Federal

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e **serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Por esta razão, apresentamos a presente propositura com objetivo de reduzir proporcionalmente da multa cominada, conforme o tamanho do rebanho, em consonância com os princípios da capacidade contributiva, do não-confisco, da não-propagação e da proporcionalidade, onde ganha relevo o exame da ofensibilidade objetiva da conduta atípica atribuída ao sujeito passivo.

Pelos termos que o fundamenta, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbours" em 26 de Fevereiro de 2025

Lúdio Cabral
Deputado Estadual